

Processo

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

0048176-15.2013.4.03.6182

Relator(a)

Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA

Órgão Julgador

4ª Turma

Data do Julgamento

13/04/2026

Data da Publicação/Fonte

DJEN DATA: 22/04/2026

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0048176-15.2013.4.03.6182

RELATOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

APELANTE: GETULIO BERTAGLIA

ADVOGADO do(a) APELANTE: ROSA MARIA EIRAS - SP221772-A

ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO RUGGERO TURELLI - SP333782

ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ementa

ADMINISTRATIVO E *TRIBUTÁRIO*. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO EM DATA POSTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LC 118/05, BEM COMO À INSCRIÇÃO DO DÉBITO

EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA.

I - O registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito *tributário*, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp nº 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

II - Alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

III - No caso dos autos, o negócio jurídico entre o terceiro apelante e o executado ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, bastando para se presumir fraude à execução que a inscrição do débito em Dívida Ativa seja anterior, o que se deu na espécie, porquanto ocorrida esta última em 14.06.2004, sendo que a alienação em relação à qual foi reconhecida a fraude à execução na sentença recorrida foi efetivada em 20.09.2007, conforme afirmado pelo próprio apelante.

IV - Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção da prova testemunhal, a fim de provar a boa-fé do apelante, uma vez que, nos termos da jurisprudência acima transcrita, “a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis”.

V - Por sua vez, reconhecida a fraude à execução, a impenhorabilidade do bem de família deve ser afastada. Com efeito, sendo nula a alienação, o imóvel retorna ao patrimônio do executado e a qualidade de bem de família, em razão de a renda do aluguel ser utilizada para sobrevivência do apelante e sua família, não impede, em razão da aquisição ineficaz, a constrição do imóvel para fins de garantia da execução fiscal. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

VI - Portanto, também não há se falar em cerceamento de defesa pela falta de oportunidade ao apelante de comprovar que depende do dinheiro do aluguel do referido imóvel para sobreviver, uma vez que, consoante acima fundamentado, “reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família”.

VII - Outrossim, não há se conhecer do pleito do apelante para que, em caso de manutenção da sentença, também devam ser consideradas ineficazes todas as alienações de imóveis e bens do executado, inclusive e especialmente as hipotecas das Matrículas nºs 141.872, 141.873 e 141.874, bem como que o valor do imóvel é insignificante face ao montante da dívida (cerca de 1%) e, ainda que deve ser reduzida a multa moratória do débito a 20%, em razão da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, uma vez que consoante disposto no art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

VIII - Também não merece prosperar a alegação do apelante de que a esposa do executado poderia responder pelo débito em tela, uma vez que a mesma não foi incluída no polo passivo da execução fiscal.

IX - Por fim, não compete à apelada comprovar a solvência do devedor, porquanto esse ônus compete ao apelante, nos termos do art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Com efeito, consoante se verifica das cópias juntadas aos autos das Matrículas nºs 141.872, 141.873 e 141.874, referidos imóveis também constam do Arrolamento de Bens e Direitos da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, além de terem sido dados em hipoteca ao HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, não podendo ser considerados, portanto, como patrimônio suficiente para garantia da dívida do executado, como pretende o apelante, a fim de afastar a fraude à execução fiscal reconhecida.

X - Aliás, poderia o apelante comprovar, se fosse o caso, que o alienante/executado havia reservado bens suficientes para responder pela dívida fiscal de modo a ajustar a presunção de fraude nos termos do artigo 185 do CTN, o que não o fez.

XI – Recurso de apelação do embargante improvido.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº0048176-15.2013.4.03.6182

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: GETULIO BERTAGLIA

Advogados do(a) APELANTE: JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329, RICARDO RUGGERO TURELLI - SP333782, ROSA MARIA EIRAS - SP221772-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

Relatório

Trata-se de embargos de terceiro, interpostos por GETÚLIO BERTAGLIA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: o imóvel em questão foi adquirido por escritura pública de compra e venda, firmada em 20.09.2007, não tendo levado a registro por falta de condições financeiras; não resta caracterizada a fraude à execução, uma vez que o registro do arrolamento ocorreu em 07.10.2008, e na data do negócio pendia sobre o bem apenas a averbação de arrolamento, com expressa autorização da DERAT para a alienação do bem, cabendo ao proprietário a comunicação da venda à autoridade fiscal; o arrolamento não indisponibiliza o bem; o valor da avaliação do imóvel é insignificante se comparado ao valor da dívida; o imóvel serve de moradia da enteada do embargante, estando, assim, revestido da impenhorabilidade do bem de família.

Deferida ao embargante, em caráter liminar, a tutela possessória.

Requerida pelo embargante a produção de prova testemunhal e documental, tendo sido deferida apenas essa última.

Embargos julgados improcedentes, com condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no § 5º do mesmo artigo, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98, §

3º, do mesmo diploma processual.

Interposto recurso de apelação pelo embargante, aduzindo: cerceamento de defesa, em face do indeferimento da produção de prova testemunhal a fim de comprovar a boa-fé do apelante; julgamento antecipado da lide que não permitiu a comprovação de que o apelante utiliza os valores do aluguel de seu único bem imóvel para sua sobrevivência e de sua companheira, devendo ser reconhecida, portanto, sua impenhorabilidade, nos termos da Súmula 486/STF; ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, II, c/c o art. 489, §1º, do CPC, por omissão e obscuridade na sentença recorrida ao não justificar a amplitude do instituto do arrolamento de bens lançado na matrícula do imóvel em tela, especialmente sob a ótica da boa-fé do adquirente, uma vez que a própria averbação feita na matrícula do imóvel induz ao entendimento de que o mesmo pode ser vendido, desde que haja comunicação desse negócio jurídico à Delegacia da Receita Federal; solvência do devedor; deve a Fazenda Nacional ser compelida a apresentar o rol de todos os bens objeto do Auto de Arrolamento, a fim de comprovar que a dívida estava garantida à época da alienação; além disso, para garantir a dívida, disponíveis os bens da esposa do devedor, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o devedor à época do auto de infração, podendo ser considerada corresponsável pelo débito, contraído para benefício do casal; em caso de manutenção da sentença, também devem ser consideradas ineficazes todas as alienações de imóveis e bens do executado, inclusive e especialmente as hipotecas das Matrículas nºs 141.872, 141.873 e 141.874; valor insignificante do imóvel face ao montante da dívida (cerca de 1%); deve ser reduzida a multa moratória do débito a 20%, em razão da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte.

Posteriormente, o embargante apresentou prova que alegou ser nova, produzida após a interposição do recurso de apelação, assinada por terceiro alheio à lide, demonstrando, de forma cabal, que o imóvel no qual reside o apelante não é de propriedade do mesmo, mas sim de seu filho, Sr. Vlamir Bertaglia, o qual permite que seu pai resida em seu imóvel a título não oneroso, em razão de sua saúde fragilizada, não tendo havido qualquer tipo de transferência de propriedade entre eles, a qualquer título, seja por compromisso particular ou outra forma, justificando-se, assim, que o apelante tenha alugado a terceiros seu único imóvel, bem de família, objeto do presente feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Voto

Inicialmente, cumpre observar que a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a boa-fé do apelante, bem como do julgamento antecipado da lide, que impossibilitou ao apelante comprovar que utiliza o aluguel de seu único imóvel para garantir sua sobrevivência e de sua companheira, serão examinadas com o mérito, pois com ele se confundem.

Anteriormente à afetação da matéria como representativa da controvérsia, filiava-me ao entendimento da jurisprudência no sentido de que somente se poderia falar em fraude à execução quando tivesse havido anteriormente citação do alienante, além de existir registro do gravame no respectivo órgão (DETRAN ou Cartório de Registro de Imóveis), para que a indisponibilidade do bem gerasse efeitos de eficácia erga omnes, salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (*consilium fraudis*).

No julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, REsp nº 1.141.990/PR, o C. Superior Tribunal de Justiça propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código *Tributário* Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09.06.2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula nº 375 do C. STJ ("o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"), incide sobre as matérias tributárias.

A redação original do artigo 185 do CTN, assim dispunha:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito *tributário* regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, a redação passou a ser a seguinte, *in verbis*:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito *tributário* regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Desse modo, presumia-se em fraude à execução, no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito *tributário* na dívida ativa (encerrando presunção *jure et de jure*), sem a reserva de meios para quitação do débito.

Em relação à aplicação da Súmula nº 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento considerou que os precedentes que levaram à sua edição, não se basearam em processos tributários. Logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o "*consilium fraudis*".

Assim, o juízo escorreito passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito *tributário*, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa.

Confira-se a ementa do mencionado recurso repetitivo, apreciado pela Primeira Seção do C. STJ, da Relatoria do Ministro Luiz Fux:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO *TRIBUTÁRIO*. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código *Tributário* Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito *tributário* regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito *tributário* regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito *tributário* na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito *tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito *tributário* brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito *Tributário* Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução ; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito *tributário*"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Portanto, em conclusão, tem-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Nesse sentido, colaciono julgados recentes da mencionada Corte Superior:

"(...)

Da leitura do excerto supracitado, verifica-se que orientação adotada pela Corte de origem destoava da jurisprudência do STJ, após o julgamento do REsp 1.141.990/PR (Tema repetitivo n. 290), no qual se pacificou o entendimento de que, em se tratando de crédito *tributário*, a alienação do bem, efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 9 de junho de 2005 e sem que o alienante reserva outros meios para quitação (art. 185, p. u.), presume-se fraudulenta quando ocorrida após a citação válida do devedor. Trata-se de presunção absoluta (*jure et de jure*) que independe da boa-fé do adquirente ou do registro de penhora.

"(...)"

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.673.079, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 02.04.2018, DJe 18.04.2018)

"(...)

11. Esta Corte Superior de Justiça vinha entendendo que para a caracterização da fraude à execução era necessário provar, além do fato de ser o alienante devedor e de a alienação ser capaz de reduzi-lo à insolvência, a existência do *consilium fraudis*. Buscava-se, na verdade, proteger o interesse do adquirente de boa-fé em detrimento do credor. Tal entendimento levou à edição da Súmula 375/STJ, que preceitua que o reconhecimento da fraude à execução depende

do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

12. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. 1.141.990/PR, representativo de controvérsia, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX (DJE 19.11.2010), consolidou o entendimento de não incidir a referida Súmula (375/STJ) em sede Execução Fiscal.

13. Naquela oportunidade, ficou assentado que o art. 185 do CTN, seja em sua escrita original ou na redação dada pela LC 118/2005, não prevê, como condição de presunção da fraude à execução fiscal, a prova do elemento subjetivo da fraude perpetrada, qual seja, o consilium fraudis. Ao contrário, estabeleceu-se que a constatação da fraude deve se dar objetivamente, sem se indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Explicou o eminente Ministro Relator que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. E ao final concluiu: o entendimento escoreito deve ser o que conduz a que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos tributários, porquanto, nesse campo, há uma regra própria e expressa, máxime após a vigência da Lei Complementar 118/2005, porquanto o vício exsurge antes mesmo da citação da parte, mercê de a inscrição na dívida ativa ser precedida de processo administrativo.

(...)"

(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.129.668, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.04.2018, DJe 13.04.2018)

No caso dos autos, o negócio jurídico entre o terceiro apelante e o executado ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, bastando para se presumir fraude à execução que a inscrição do débito em Dívida Ativa seja anterior, o que se deu na espécie, porquanto ocorrida esta última em 14.06.2004, sendo que a alienação em relação à qual foi reconhecida a fraude à execução na sentença recorrida foi efetivada em 20.09.2007, conforme afirmado pelo próprio apelante.

Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção da prova testemunhal, a fim de provar a boa-fé do apelante, uma vez que, nos termos da jurisprudência acima transcrita, “, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis”. Por sua vez, reconhecida a fraude à execução, a impenhorabilidade do bem de família deve ser afastada.

Com efeito, sendo nula a alienação, o imóvel retorna ao patrimônio do executado e a qualidade de bem de família, em razão de a renda do aluguel ser utilizada para sobrevivência do apelante e sua família, não impede, em razão da aquisição ineficaz, a constrição do imóvel para fins de garantia da execução fiscal.

Nesse sentido:

“(…)

Outrossim, cumpre consignar que, segundo o entendimento da jurisprudência desta Corte, reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família, consoante decidido pela Corte de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família.Precedentes.

2. As conclusões relativas à caracterização de fraude à execução não podem ser revistas por

esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandariam necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.482.869/SP, rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 7/5/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 1.219, DO CC/02 E 810, 917, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF (POR ANALOGIA). ARTS. 1º, 7º, 506, DO CPC/2015 E 2º E 3º, DA LEI 10.741/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE DEBEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA EM AÇÃO PAULIANA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. O entendimento do STJ é no sentido de que, reconhecida a fraude à execução, a impenhorabilidade do bem de família deve ser afastada.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.468.164/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2019)."

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.385.520, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. em 24.06.2021, publicação em 25.06.2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1.482.869/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 07.05.2020)

"PROCESSUAL CIVIL. *TRIBUTÁRIO*. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. BEM DE FAMÍLIA.

(...)

3. Pelo fato de a alienação em fraude à execução ser ineficaz perante o credor, é despicienda a alegação de que a adquirente utiliza o imóvel como residência, não havendo falar, in casu, da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.

4. Apelação não provida."

(TRF – 3ª Região, Quarta Turma, ApCiv 0007510-67.2017.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, j. 19.05.2020, intimação via sistema DATA: 26.05.2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA EM AÇÃO PAULIANA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes desta Corte.

(...)"

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1.097.404/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. 22.08.2017, DJe 28.08.2017)

Portanto, também não há se falar em cerceamento de defesa pela falta de oportunidade ao apelante de comprovar que depende do dinheiro do aluguel do referido imóvel para sobreviver, uma vez que, consoante acima fundamentado, “reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família”.

Outrossim, não há se conhecer do pleito do apelante para que, em caso de manutenção da sentença, também devem ser consideradas ineficazes todas as alienações de imóveis e bens do executado, inclusive e especialmente as hipotecas das Matrículas nºs 141.872, 141.873 e 141.874, bem como que o valor do imóvel é insignificante face ao montante da dívida (cerca de 1%) e, ainda que deve ser reduzida a multa moratória do débito a 20%, em razão da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, uma vez que consoante disposto no art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Também não merece prosperar a alegação do apelante de que a esposa do executado poderia responder pelo débito em tela, uma vez que a mesma não foi incluída no polo passivo da execução fiscal.

Por fim, não compete à apelada comprovar a solvência do devedor, porquanto esse ônus compete ao apelante, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Aliás, poderia o apelante comprovar, se fosse o caso, que o alienante/executado havia reservado bens suficientes para responder pela dívida fiscal de modo a ajustar a presunção de fraude nos termos do artigo 185 do CTN, o que não o fez.

Com efeito, consoante se verifica das cópias juntadas aos autos das Matrículas nºs 141.872, 141.873 e 141.874, referidos imóveis também constam do Arrolamento de Bens e Direitos da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, além de terem sido dados em hipoteca ao HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, não podendo ser considerados, portanto, como patrimônio suficiente para garantia da dívida do executado, como pretende o apelante, a fim de afastar a fraude à execução fiscal reconhecida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do embargante, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Ementa

ADMINISTRATIVO E *TRIBUTÁRIO*. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO EM DATA POSTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LC 118/05, BEM COMO À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA.

I - O registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito *tributário*, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp nº 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

II - A alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

III - No caso dos autos, o negócio jurídico entre o terceiro apelante e o executado ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, bastando para se presumir fraude à execução que a inscrição do débito em Dívida Ativa seja anterior, o que se deu na espécie, porquanto ocorrida esta última em 14.06.2004, sendo que a alienação em relação à qual foi reconhecida a fraude à execução na sentença recorrida foi efetivada em 20.09.2007, conforme afirmado pelo próprio apelante.

IV - Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção da prova testemunhal, a fim de provar a boa-fé do apelante, uma vez que, nos termos da jurisprudência acima transcrita, “a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis”.

V - Por sua vez, reconhecida a fraude à execução, a impenhorabilidade do bem de família deve ser afastada. Com efeito, sendo nula a alienação, o imóvel retorna ao patrimônio do executado e a qualidade de bem de família, em razão de a renda do aluguel ser utilizada para sobrevivência do apelante e sua família, não impede, em razão da aquisição ineficaz, a constrição do imóvel para fins de garantia da execução fiscal. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

VI - Portanto, também não há se falar em cerceamento de defesa pela falta de oportunidade ao apelante de comprovar que depende do dinheiro do aluguel do referido imóvel para sobreviver, uma vez que, consoante acima fundamentado, “reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família”.

VII - Outrossim, não há se conhecer do pleito do apelante para que, em caso de manutenção da sentença, também devam ser consideradas ineficazes todas as alienações de imóveis e bens do executado, inclusive e especialmente as hipotecas das Matrículas nºs 141.872, 141.873 e 141.874, bem como que o valor do imóvel é insignificante face ao montante da dívida (cerca de 1%) e, ainda que deve ser reduzida a multa moratória do débito a 20%, em razão da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, uma vez que consoante disposto no art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

VIII - Também não merece prosperar a alegação do apelante de que a esposa do executado poderia responder pelo débito em tela, uma vez que a mesma não foi incluída no polo passivo da execução fiscal.

IX - Por fim, não compete à apelada comprovar a solvência do devedor, porquanto esse ônus compete ao apelante, nos termos do art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Com efeito, consoante se verifica das cópias juntadas aos autos das Matrículas nºs 141.872, 141.873 e

141.874, referidos imóveis também constam do Arrolamento de Bens e Direitos da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, além de terem sido dados em hipoteca ao HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, não podendo ser considerados, portanto, como patrimônio suficiente para garantia da dívida do executado, como pretende o apelante, a fim de afastar a fraude à execução fiscal reconhecida.

X - Aliás, poderia o apelante comprovar, se fosse o caso, que o alienante/executado havia reservado bens suficientes para responder pela dívida fiscal de modo a ajustar a presunção de fraude nos termos do artigo 185 do CTN, o que não o fez.

XI – Recurso de apelação do embargante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso de apelação do embargante, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram o Des. Fed. WILSON ZAUHY e a Des. Fed. LEILA PAIVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MARCELO SARAIVA
Relator do Acórdão

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA